DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4521 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 30 de setembro de 2026 – 69 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 67
ATOS DO PRESIDENTE 68

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 281/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5879/2013/001
PROTOCOLO: 2042972
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
EMBARGANTE: HENRIQUE CÉSAR LÍRIA ALVES
ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010; ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS 20.918; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; ISABELA CERQUEIRA COSTA - OAB/MS 27.218; LUCAS STROPPA LAMAS - OAB/MS 20.898; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA – OAB/MS 20.567; MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO NÃO AFASTADA. EXCLUSÃO DA MULTA RELATIVA AOS SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. IMPOSIÇÃO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM.* MANUTENÇÃO DA MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. A apuração, em autos de Inspeção Ordinária, da irregularidade referente ao pagamento de subsídios em valor superior ao devido não conduz à regularidade das contas de gestão em que verificada a mesma infração, circunstância que reforça a sua ocorrência.
2. Não há contradição no acórdão embargado, no qual foram reconhecidas duas irregularidades distintas, a intempestividade na remessa das contas e o pagamento de subsídios acima do limite constitucional, com aplicação de sanção apenas em relação à primeira, por já ter sido o gestor penalizado pela segunda em processo autônomo, limitando-se, assim, a evitar a duplicidade de sanção pelo mesmo fato, em observância ao princípio do *non bis in idem.*
3. O uso das vias recursais com fins meramente protelatórios afronta os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, previstos nos arts. 37 e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 70, § 5º, da LC n. 160/2012.
4. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa ao embargante.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, *b,* do Regimento Interno do TCE-MS, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do art. 70 da LCE n. 160/2012 e do art. 168 do RITC/MS, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, interpostos pelo **Sr. Henrique César Líria Alves**, presidente da Câmara de Vereadores à época, contra o teor do Acórdão **AC00 - 741/2025** (fls. 52/58); aplicar **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Henrique César Líria Alves**, inscrito sob o CPF n. 791.971.321-87, nos termos do art. 70, § 5º, da LCE n. 160/2012; conceder o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 203, XII, *a,* do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 286/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7512/2015/001
PROTOCOLO: 2058942
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
REQUERENTE: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; PEDRO HENRIQUE ANDRADE ALVES – OAB/MS 32.172.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2014. SANEAMENTO PARCIAL DE IMPROPRIEDADES. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MOVIMENTAÇÃO EM BANCO NÃO OFICIAL. DOCUMENTO SEM ASSINATURA DO CONTADOR. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. As irregularidades remanescentes nas contas de governo, relativas à ausência de documento obrigatório, à movimentação em banco não oficial, ao envio de documento sem assinatura do contador e ao não encaminhamento de Notas Explicativas, possuem natureza essencial e comprometem a fidedignidade, a integridade e a consistência das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP), em violação ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e aos arts. 42 e 59, III, da LCE n. 160/2012.
2. Embora sanadas algumas impropriedades, as irregularidades remanescentes motivam a manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.
3. Parcial procedência do pedido de reapreciação, para reconhecer o saneamento de algumas impropriedades. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **parcial procedência** ao presente pedido de reapreciação interposto pelo **Sr. Silas José da Silva**, para **reconhecer o saneamento** das impropriedades relativas à entrega de alguns documentos obrigatórios faltantes, anexo 10 com as devidas correções, correção de distorções no anexo 11 e no anexo 12, encaminhamento do inventário dos bens móveis e imóveis; **manter**, contudo, a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Água Clara, referentes ao exercício de 2014, uma vez que as irregularidades remanescentes (ausência de documento obrigatório, movimentação em banco não oficial, envio de documento sem assinatura do contador e não encaminhamento de Notas Explicativas) possuem natureza essencial e comprometem a fidedignidade, integridade e consistência das demonstrações contábeis (DCASP), violando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e os arts. 42 e 59, III, da LCE 160/2012, mantendo o Parecer Prévio PA00 – 24/2020, proferido no TC/7512/2015, com fundamento no art. 120, § 1º, c/c o art. 99, ambos do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 433/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6250/2021
PROTOCOLO: 2107710
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
PROCESSO APENSO: 14460/2021 - ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE (PREFEITO À ÉPOCA)
DENUNCIANTES: 1. FERNANDA TIMOTEO SCHULZ; 2. SÉRGIO MOISES SOUZA; 3. KELLY MOREIRA ASSIS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

INTERESSADO: CELSO RIBEIRO ABRANTES (ATUAL PREFEITO)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIAS. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. PRETENSÃO INDIVIDUAL À NOMEAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO DAS DENÚNCIAS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. ACHADOS RELACIONADOS ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONHECIMENTO DOS RELATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO. DESAPENSAMENTO DE PROCESSO E TRASLADO DO ACÓRDÃO. ENCAMINHAMENTO PARA AVALIAÇÃO DE INCLUSÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS APÓS PROVIDÊNCIAS.
1. A competência do Tribunal de Contas em matéria de pessoal compreende a fiscalização dos atos praticados pelos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, inclusive quanto à observância da regra constitucional do concurso público e à regularidade das contratações temporárias, mas não alcança o reconhecimento de direito individual de candidato à nomeação ou à convocação, matéria reservada à apreciação do Poder Judiciário. A pretensão voltada ao reconhecimento de eventual direito subjetivo à nomeação em concurso público impõe o não conhecimento das denúncias (art. 126, III, do RI TCE/MS).
2. Verificados achados relevantes nos relatórios de acompanhamento, relativos ao concurso público, às nomeações dele decorrentes e às contratações temporárias realizadas durante sua vigência, e considerando que o decurso do tempo não afasta a importância das constatações, mostra-se adequada a atuação desta Corte para verificar a situação atual.
3. Recomenda-se ao atual gestor que observe a legislação aplicável às contratações temporárias, especialmente quanto ao seu caráter excepcional e à necessidade de fundamentação, bem como assegure o regular encaminhamento a este Tribunal dos dados e documentos relativos aos atos de pessoal.
4. Não conhecimento das denúncias. Conhecimento dos relatórios de acompanhamento do processo em apenso. Recomendação. Desapensamento do processo. Traslado do acórdão. Encaminhamento do processo de acompanhamento à Diretoria de Controle Externo para avaliar a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização, de ação destinada à verificação da situação das contratações temporárias e da necessidade de provimento de cargos efetivos. Arquivamento dos processos, após providências regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, *b,* do Regimento Interno do TCE-MS, **não conhecer das denúncias** apresentadas pela Sra. **Fernanda Timoteo Schulz**, pela Sra. **Kelly Moreira Assis** e pelo Sr. **Sergio Moises Souza**, com fundamento no art. 126, III, do RITC/MS, por envolverem pretensão de natureza individual relativa ao reconhecimento de direito à nomeação em concurso público, matéria que não se insere na competência desta Corte; **conhecer dos Relatórios de Acompanhamento** RAC-DFAPP-41/2021, RAC-DFAPP-13/2022, RAC-DFAPP-2/2023 e RAC-DFAPP-3/2024, constantes das peças 4, 24, 43 e 52, respectivamente, dos autos do Processo TC/14460/2021; **recomendar** ao atual prefeito de Bandeirantes, Sr. **Celso Ribeiro Abrantes**, que observe a legislação aplicável às contratações temporárias, especialmente quanto ao seu caráter excepcional e à necessidade de adequada fundamentação, bem como assegure o regular encaminhamento a este Tribunal dos dados e documentos relativos aos atos de pessoal; **comunicar** o resultado deste julgamento ao ex-prefeito de Bandeirantes, Sr. **Edervan Gustavo Sprotte**, e aos denunciantes Sra. **Fernanda Timoteo Schulz**, Sra. **Kelly Moreira Assis** e Sr. **Sergio Moises Souza**, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **desapensar** o Processo TC/14460/2021 dos presentes autos; **trasladar** o acórdão decorrente deste julgamento para o Processo TC/14460/2021; **encaminhar o Processo TC/14460/2021** à Diretoria de Controle Externo, para que avalie a inclusão, no Plano Anual de Fiscalização, de ação destinada à verificação da situação das contratações temporárias realizadas pelo Município de Bandeirantes e da necessidade de provimento de cargos efetivos, considerando os achados registrados no Relatório de Acompanhamento RAC-DFAPP-3/2024, nos termos do art. 190, § 1º, do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **arquivar** os autos, após as providências regimentais cabíveis; e **arquivar o Processo TC/14460/2021**, após o cumprimento da providência constante do item 7 desta decisão, com fundamento no art. 194, § 3º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 434/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1625/2026
PROTOCOLO: 2854017
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
DENUNCIANTE: SOUZA DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA - LEANDRO SOUZA DOS SANTOS (ADMINISTRADOR)
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450; DIOGO ALÉSSIO DE FARIA CAMPOS CORRÊA OAB/MS 26745

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. PROPOSTAS INICIAIS COM VALORES COINCIDENTES. PREÇOS DE REFERÊNCIA DO EDITAL. REGISTRO SIMULTÂNEO PELA PLATAFORMA ELETRÔNICA. SORTEIO AUTOMÁTICO. POSTERIOR FASE DE LANCES. EFETIVA DISPUTA ENTRE OS LICITANTES. REDUÇÃO DOS PREÇOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. A ocorrência de propostas iniciais com valores coincidentes, por si só, não permite concluir pela existência de ajuste entre empresas, pois a caracterização de conduta destinada a frustrar a competição exige elementos objetivos que indiquem atuação coordenada entre os participantes.
2. Não identificados, nos autos, prejuízo à igualdade, à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa no certame impugnado, nem elementos concretos que demonstrem favorecimento de licitante, direcionamento do resultado ou conluio, e evidenciada a efetiva disputa, com obtenção de preços inferiores aos estimados pela Administração, julga-se improcedente a denúncia.
3. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, *b,* do Regimento Interno do TCE-MS, **conhecer** e julgar **improcedente** a denúncia apresentada em desfavor do Município de Jaraguari; **quebrar o sigilo processual**, com fundamento no art. 61, § 6º, do RITC/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **arquivar os autos**, nos termos do 129, I, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 398/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2943/2024
PROTOCOLO: 2317743
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CLAUDIO MARQUES COSTA JUNIOR
INTERESSADA: MARIA HELENA BUGHI
DENUNCIANTE: MARA MONICA LOPES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. CREDENCIAMENTO. ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DA MATRIZ OU FILIAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E JUSTIFICATIVA. CORREÇÃO DO EDITAL APÓS DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA.
1. A exigência, sem suficiente amparo legal ou justificativa, de apresentação de alvará de localização da sede da matriz ou filial da empresa interessada no Estado, configura condição restritiva à isonomia e à competitividade do certame, em desacordo com os princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.
2. É desnecessária a imposição de sanção pecuniária, no caso, em que a irregularidade foi corrigida em tempo hábil para ampliar a competitividade do certame.
3. Procedência da denúncia. Confirmação da medida cautelar concedida por meio da decisão liminar, diante da irregularidade originalmente constante do item 4.1.4, "b", do edital de credenciamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **confirmar a medida cautelar** concedida por meio da Decisão Liminar **DLM – G.MCM – 65/2024**, diante da irregularidade originalmente constante do item 4.1.4, alínea "b", do Edital de Credenciamento 1/2024; julgar **procedente** a Denúncia, em razão da exigência, sem suficiente amparo legal ou justificativa, de apresentação de alvará de localização da sede da matriz ou filial da empresa interessada no Estado de Mato Grosso do Sul, condição restritiva à isonomia e à competitividade do procedimento; **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma regimental; e **baixar** o sigilo processual imposto.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 29 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4396/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/307/2025
PROTOCOLO: 2822693
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Dalmy Crisóstomo da Silva**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca dos débitos vinculados ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. – 308/2026 (peça. 7, fls. 9-10), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação das multas que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.
No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Dalmy Crisóstomo da Silva** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4400/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/339/2025
PROTOCOLO: 2825270
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADA: ROSILÉIA GOMES XAVIER
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Rosiléia Gomes Xavier**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do débito vinculado à interessada, esta foi devidamente intimada para formalizar, por meio da **DECISÃO DC - GAB.PRES. – 198/2026** (peça. 4, fl. 5), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da multa que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da interessada.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, a jurisdicionada, uma vez intimada acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, a interessada foi regularmente intimada para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertida acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva da interessada, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Rosiléia Gomes Xavier** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se a interessada acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4397/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/449/2025
PROTOCOLO: 2833890
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: EDER ALBERTO ARÉVALO
CARGO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Eder Alberto Arévalo**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do débito vinculado ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio da DECISÃO DC - GAB.PRES. – 56/2026 (peça. 4, fls. 5-6), o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da multa que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Eder Alberto Arévalo** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4407/2026

PROTOCOLO: 2873811
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MAICON CLEYTHON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, recebo como "*peças informativas*" o Ofício n. 67/2026-GABMN, apresentado por Maicon Cleython Rodrigues Nogueira, Vereador da Câmara Municipal de Campo Grande e, assim, determino encaminhamento deste protocolo ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, a quem compete a relatoria dos processos oriundos do município de **Campo Grande** no biênio 2025/2026, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o dispositivo dessa decisão.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 712/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2428/2024
PROTOCOLO: 2317053
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS: RAFAEL RICARDO TREVISAN – OAB/MS 12.490

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para continuidade da análise de admissibilidade do **Recurso Ordinário** (peça 36), interposto por **Aguinaldo dos Santos**, Prefeito Municipal de Eldorado/MS à época dos fatos, em face do **Acórdão AC01-217/2026** (peça 25), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2428/2024, que declarou a irregularidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Inspeção RDI-DFAPP-18/2024, relativos à gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, aplicou ao recorrente multa equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, expediu determinações e recomendação.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-645/2026** (peça 38), foi reconhecida a tempestividade do recurso e determinada a regularização do vício referente à representação processual, uma vez que o Recurso Ordinário foi subscrito pelo advogado Rafael Ricardo Trevisan, OAB/MS nº 12.490, sem a juntada de instrumento de mandato que lhe conferisse poderes para representar o recorrente nos presentes autos.

Em atendimento à determinação, o recorrente apresentou petição e instrumento de mandato (peças 47 e 48), este outorgado pelo Sr. Aguinaldo dos Santos, em nome próprio, ao subscritor do Recurso Ordinário, sanando o vício anteriormente apontado.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-645/2026 (peça 38), a tempestividade do Recurso Ordinário já foi reconhecida por esta Presidência.

Na mesma oportunidade, foi oportunizada ao recorrente a regularização do vício referente à sua representação processual, providência posteriormente cumprida tempestivamente mediante a juntada de instrumento de mandato outorgado pelo próprio Sr. Aguinaldo dos Santos, em nome próprio, ao subscritor do recurso.

Com efeito, o recorrente apresentou instrumento de mandato regularmente outorgado ao subscritor do Recurso Ordinário, sanando o vício anteriormente apontado.

Assim, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da LC nº 160/2012, c.c. os arts. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Inspeção RDI-DFAPP-18/2024, relativos à gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, aplicou ao recorrente multa equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, expediu determinações e recomendação, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, porquanto o recorrente foi diretamente alcançado pelos efeitos do acórdão recorrido, que declarou a irregularidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Inspeção RDI-DFAPP-18/2024 e aplicou-lhe multa equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, que proferiu o voto condutor do Acórdão AC01-217/2026 (peça 25), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 762/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3172/2009
PROTOCOLO: 933452
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO:
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os autos da análise do cumprimento das penalidades decorrentes da Decisão Simples DS01-SECSES-632/2012 (peça 5), na qual foi declarada a irregularidade e a ilegalidade da contratação pública formalizada mediante a Carta-Contrato n. 005/2006 pela Câmara Municipal de Caracol.

Naquela deliberação, foram aplicadas sanções pecuniárias ao Sr. Gaudiney Leite (Ex-Presidente da Câmara), na quantia de 150 UFERMS, por infração à norma legal e omissão de documentação obrigatória; e ao Sr. Oséias Ferreira Forte (também Ex-Presidente do órgão), no valor de 50 UFERMS, pelo não atendimento a diligências fixadas pelo Relator.

A referida decisão transitou em julgado em 24/06/2013 (peça 13, fl. 117). Diante do não recolhimento espontâneo das sanções impostas, os créditos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado e inscritos em Dívida Ativa em 11 de dezembro de 2014, sob a CDA nº 14385/2014, em desfavor de Gaudiney Leite, e a CDA nº 14386/2014, em face de Oséias Ferreira Forte.

Posteriormente, os autos vieram a esta Presidência (despacho de peça 16) com a informação da ocorrência de prescrição em relação à CDA nº 14386/2014 (referente a Oséias Ferreira Forte) e da pendência da CDA nº 14385/2014 (de responsabilidade de Gaudiney Leite), a qual permanecia em acompanhamento com indicativo de judicialização.

Em cumprimento ao disposto no art. 62-D, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, os autos foram instruídos com a oitiva do Ministério Público de Contas, o qual exarou o Parecer PAR - 4ª PRC - 2661/2026 (peça 23), opinando pelo reconhecimento da prescrição quanto ao débito de Oséias Ferreira Forte (CDA nº 14386/2014) e pelo prosseguimento da cobrança em relação a Gaudiney Leite (CDA nº 14385/2014).

Na sequência, determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) para prestação de informações atualizadas acerca dos referidos títulos (peça 25).

Em resposta veiculada pelo Ofício n. 73/UNIAT/PGE/2026 (peça 31), a PGE/MS confirmou a baixa por prescrição da CDA nº 14386/2014, ocorrida em 13/12/2024. Por outro lado, informou que a CDA nº 14385/2014 (Gaudiney Leite) permanece pendente, contudo, sem apresentar a identificação numérica da respectiva Ação de Execução Fiscal e seu andamento processual atualizado.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Multa Aplicada ao Sr. Oséias Ferreira Forte (50 UFERMS)

Ao Sr. Oséias Ferreira Forte foi imposta, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-632/2012, a multa regimental de 50 UFERMS, a qual transitou em julgado em 24/06/2013 (peça 13, fl. 117). Ante o não recolhimento voluntário, o crédito foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) e inscrito em Dívida Ativa em 11/12/2014, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 14386/2014.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Depreende-se dos autos que a inscrição do débito ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. Findo esse prazo, contudo, não se constatou nos autos qualquer ato posterior de impulsionamento apto a interromper ou suspender novamente a marcha prescricional, tal como o protesto ou o ajuizamento da competente execução fiscal.

A ocorrência da prescrição da pretensão executória foi inicialmente identificada pela Diretoria de Serviços Processuais (DSP) e, por determinação desta Presidência (Despacho DSP - GAB.PRES. - 8244/2026), encaminhada ao Ministério Público de Contas, que exarou parecer opinando pelo seu reconhecimento. Na sequência, a resposta encaminhada pela PGE/MS atestou a ausência de ajuizamento e confirmou a baixa administrativa da referida CDA no Sistema de Dívida Ativa em 13/12/2024, em razão do decurso do prazo prescricional.

Nos termos do art. 62-Bc/c o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025) e das normas regimentais correlatas, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial, contados do trânsito em julgado.

Deste modo, consumado o prazo quinquenal desde o término da causa suspensiva, sem a ocorrência de causas interruptivas antes do ajuizamento, e no exercício da competência atribuída à Presidência desta Corte de Contas para o exame da matéria antes da judicialização (art. 62-D, inciso II, da LC nº 160/2012), impõe-se reconhecer a extinção do débito por prescrição, por aplicação subsidiária do art. 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

2.2 **Da Multa Aplicada ao Sr. Gaudiney Leite (150 UFERMS)**

Em relação ao Sr. Gaudiney Leite, a condenação impôs o recolhimento de multa no valor de 150 UFERMS, em virtude do descumprimento de normas legais e da não remessa de documentos obrigatórios.

A PGE/MS informou que o crédito correspondente (CDA nº 14385/2014) permanece pendente, registrando o peticionamento de ajuizamento sob o nº 10082/2015, além de envio para protesto em 2022 e integração ao SAJ em 2025. No entanto, a resposta constante no Ofício n. 73/UNIAT/PGE/2026 (peça 31) não trouxe a numeração de autuação do processo judicial perante o Poder Judiciário nem o seu andamento processual atualizado.

Dessa forma, revela-se indispensável reiterar a solicitação de informações à Procuradoria-Geral do Estado para que forneça o número do processo judicial e seu atual trâmite, permitindo a verificação de eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional antes de qualquer deliberação definitiva quanto a este crédito.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

I – reconheço a prescrição da pretensão executória da multa regimental de 50 UFERMS imputada ao Sr. Oséias Ferreira Forte (CDA nº 14386/2014), declarando extinto o débito em relação a esta sanção e determino à Diretoria de Serviços Processuais que promova as anotações e baixas necessárias nos sistemas desta Corte de Contas;

II – determino a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (PGE/MS), **reiterando a solicitação** para que informe, no prazo de 15 dias úteis, **o número** de autuação no Poder Judiciário e **a fase** processual atualizada da Ação de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança da CDA nº 14385/2014 (referente ao Sr. Gaudiney Leite).

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 786/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3588/2026
PROTOCOLO: 2874156
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

JURISDICIONADO: JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

Trata-se de **Consulta** formulada pelo Prefeito Municipal de Maracaju/MS, José Marcos Calderan, por meio da qual solicita manifestação desta Corte de Contas acerca da destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas individuais a organizações da sociedade civil, especialmente quanto à exigência de objeto único, à possibilidade de indicação de mais de uma entidade beneficiária, à natureza das despesas passíveis de custeio e à temporariedade das parcerias.

A Consulta foi admitida por esta Presidência mediante a Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-701/2026 (fl. 119-120), oportunidade em que se reconheceu a existência de relação entre a matéria destes autos e as Consultas TC/3104/2026 e TC/3143/2026, determinando o encaminhamento do feito à relatoria responsável pelo acervo processual do Conselheiro Ronaldo Chadid, para análise e providências quanto ao apensamento ou à integração das peças processuais ao primeiro feito.

Em cumprimento à determinação, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, que, atuando em substituição legal ao Conselheiro Ronaldo Chadid proferiu o DSP-G.RC.-21100/2026 (fl. 126) declinando da competência para relatoria, consignando que a matéria objeto da Consulta se encontra abrangida pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TCE/MS n. 233, de 27 de março de 2026, destinado à análise e ao acompanhamento da temática das emendas parlamentares, sob a coordenação do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira. Ao final, restituiu os autos à Presidência para redistribuição.

Diante dessa circunstância, esta Presidência determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, para que se manifestasse quanto à aceitação da competência, tendo em vista a pertinência da matéria com o objeto do referido Grupo de Trabalho.

Em resposta, por meio do DSP-G.ODJ.-22095/2026 (fl. 129), o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo **aceitou** a competência que lhe foi atribuída, nos termos do art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório. Decido

2. Fundamentação

Conforme consignado no DSP-G.RC.-21100/2026, o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TCE/MS n. 233, de 27 de março de 2026 tem por finalidade promover a uniformização de entendimentos, assegurar a legitimidade das ações de controle, viabilizar a validação técnica de diretrizes e garantir o alinhamento institucional às decisões do Supremo Tribunal Federal quanto à transparência, à rastreabilidade e ao controle das emendas parlamentares, encontrando-se sob a coordenação do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Somado a isso, Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo aceitou expressamente a competência para relatar a matéria, conforme DSP-G.ODJ.-22095/2026 (fl. 129).

Nesse contexto, mostra-se necessária a revisão da distribuição de relatoria anteriormente estabelecida, não em razão de qualquer alteração quanto ao juízo de admissibilidade da Consulta — que permanece íntegro —, mas exclusivamente para adequar a definição da relatoria à circunstância superveniente verificada no curso da tramitação.

Considerando que a alteração ora promovida se limita à definição da relatoria, sem qualquer modificação do juízo de admissibilidade anteriormente realizado, mostra-se adequada a reconsideração parcial da DSI-GAB.PRES.-701/2026, exclusivamente quanto ao relator a quem os autos deverão ser encaminhados.

Ressalte-se, por fim, que a redistribuição ora determinada não implica, por si só, o apensamento ou a integração do presente feito ao TC/3104/2026 e TC/3143/2026, permanecendo essa questão sujeita à apreciação do Conselheiro Relator.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **reconsidero em parte** a Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-701/2026, **exclusivamente quanto à definição da relatoria**, mantidos os demais termos da decisão, inclusive o juízo de admissibilidade da Consulta.

À **Coordenadoria de Atividades Processuais** para que proceda à redistribuição do Processo TC/3588/2026 ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 728/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5792/2021
PROTOCOLO: 2107216
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA
ADVOGADOS: GABRIEL MACIEL FONTES – OAB/MS 29.921
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do **Acórdão AC01-258/2026** (peça 119), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5792/2021, que julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada em face do Município de Nova Andradina/MS, declarou a existência de vício formal no Edital da Concorrência nº 005/2021, determinou o arquivamento da denúncia por perda superveniente do objeto, reconheceu o cumprimento integral da medida cautelar quanto à oportunidade de apresentação da amostra e declarou regular a desclassificação da empresa denunciante, **Legacy Tech Soluções Urbanas LTDA**., interpõe o **presente Recurso Ordinário** (peça 136).

Em síntese, a recorrente sustenta a nulidade do acórdão por erro de fato e deficiência de fundamentação, ao argumento de que o voto condutor atribuiu à Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DFEAMA conclusão que não teria sido por ela emitida, bem como deixou de enfrentar questões relevantes constantes da instrução técnica e do parecer conclusivo do Ministério Público de Contas.

No mérito, defende a existência de incompatibilidade entre o reconhecimento de vício formal no edital e a declaração de regularidade de sua desclassificação, além de sustentar que o arquivamento da denúncia por perda superveniente do objeto seria incompatível com a manutenção de capítulo declaratório de mérito em seu desfavor. Alega, ainda, quebra de isonomia na avaliação das amostras e ausência de exame integral do cumprimento da medida cautelar.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a decretação da nulidade do Acórdão AC01-258/2026 e a devolução da matéria à Primeira Câmara para novo julgamento. Subsidiariamente, postula a reforma do julgado para excluir o item 4 do dispositivo, afastar a declaração de cumprimento integral da medida cautelar quanto à suspensão da execução contratual, julgar integralmente procedente a denúncia e deliberar acerca das demais matérias indicadas no parecer do Ministério Público de Contas.

Juntou procuração (peça 134).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **22 de agosto de 2026**, sob o nº 2874160, ao passo que a recorrente, **por meio de seu representante**, tomou ciência do acórdão recorrido em **18 de agosto de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

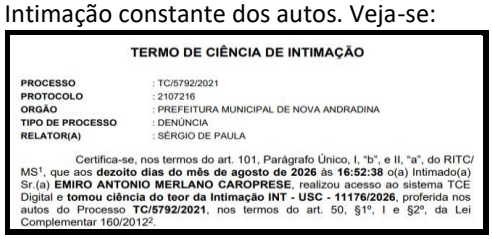

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/5792/2021
PROTOCOLO	: 2107216
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: SÉRGIO DE PAULA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS[1], que aos **dezoito dias do mês de agosto de 2026** às **16:52:38** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **EMIRO ANTONIO MERLANO CAROPRESE**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 11176/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5792/2021**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012[2].

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

DESPACHO DSP - USC - 20658/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5792/2021
PROTOCOLO	: 2107216
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE GILBERTO GARCIA
ADVOGADOS	: GABRIEL MACIEL FONTES – OAB/MS 29921
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR (A)	: SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **136** - págs. 658-673).

Certifico que **LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA** – Pessoa Jurídica interpôs o recurso em 22/08/2026, contra o Acórdão - **AC01-258/2025** (peça nº 119 - págs. 632-637).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–11176/2026** (peça nº **122,** pág. 640), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **129**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **1º de outubro de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[5]. Assim, a contagem tem início em **19/08/2026**, com término previsto para **01/10/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC01-258/2026, ora recorrido, julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada em face do Município de Nova Andradina/MS e declarou regular a desclassificação da recorrente no âmbito da Concorrência nº 005/2021, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido declarou expressamente regular a desclassificação da recorrente, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.
Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pela recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio de Paula**, prolator do voto condutor do Acórdão AC01-258/2026 (peça 119), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 729/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3782/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

PROTOCOLO: 2876212
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
TIPO PROCESSO: PEDIDO RESCISÃO

1. Relatório

A Sra. **Maria Lucia da Silva**, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à época dos fatos, propõe o presente **Pedido de Rescisão**, em face da **Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 410/2026** (peça 7 - TC/213/2022/001), por meio da qual foram extintos e arquivados os autos do Recurso Ordinário interposto contra a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5694/2024 (peça 29 - TC/213/2022), que decidiu pelo não registro da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria do Socorro da Silva, aplicou à requerente multa de 50 (cinquenta) UFERMS e determinou o recálculo dos proventos.

A impugnante sustenta, em síntese, que a adesão ao REFIC-II e a quitação da multa que lhe foi aplicada restringir-se-iam ao aspecto sancionatório, não podendo acarretar a extinção integral do Recurso Ordinário, uma vez que a insurgência também veiculava pretensão relativa ao registro do ato de aposentadoria de Maria do Socorro da Silva.

Aduz, ainda, que a irregularidade relacionada à incorporação da verba de insalubridade sem demonstração da respectiva previsão legal foi posteriormente sanada, mediante a exclusão da parcela e a emissão de nova Apostila de Proventos.

Ao final, requer o recebimento e processamento do Pedido de Rescisão e, no mérito, sua procedência para desconstituir a Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 410/2026 e a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5694/2024, com o reconhecimento da nova Apostila de Proventos, da qual foi excluída a verba de insalubridade, e o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Silva.

Juntou procuração e documento (peças 3 e 4).

2. Fundamentação

A **Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 410/2026**, expressamente indicada na peça principal como ato impugnado, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) nº **4302, de 10 de fevereiro de 2026** (peça 8 – TC/213/2022/001), e, conforme Certidão CER - USC - 2461/2026 (peça 12 - TC/213/2022/001), **transitou em julgado em 17 de março de 2026**.

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025.

Pois bem.

O Pedido de Rescisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, constitui meio autônomo de impugnação de ato decisório definitivo do Tribunal, desde que fundamentado em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal, devendo ser interposto no prazo decadencial de **1 (um) ano**, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos, o trânsito em julgado da **Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 410/2026** ocorreu em **17 de março de 2026**, consoante Certidão CER - USC - 2461/2026 (peça 12 - TC/213/2022/001), ao passo que o presente Pedido de Rescisão foi protocolado em **02 de setembro de 2026**, sob o nº **2876212**, dentro, portanto, do prazo decadencial estabelecido no § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, revelando-se tempestivo. Veja-se:

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 2461/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/213/2022/001
PROTOCOLO	: 2347631
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifico e dou fé que no dia **17 de março de 2026**, transitou em julgado a Decisão Singular Final **DSF-G.MCM-410/2026**.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida decisão para o processo **TC/213/2022**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

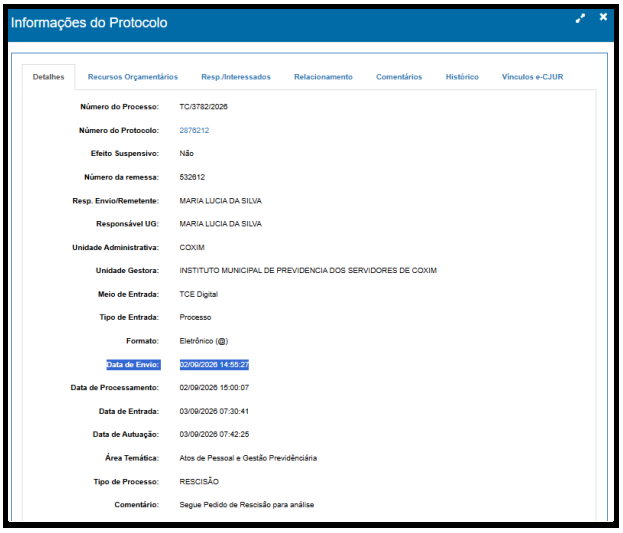

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 1 (um) ano, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao cabimento, observa-se que a impugnante pretende a rescisão da **Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 410/2026**, proferida nos autos do Recurso Ordinário TC/213/2022/001, sustentando, em síntese, que a adesão ao REFIC-II e a quitação da multa aplicada não poderiam acarretar a extinção integral do Recurso Ordinário, porquanto a insurgência também veiculava pretensão relativa ao registro do ato de aposentadoria. Da leitura sistemática de suas razões, é possível identificar a invocação de fundamento que, em tese, se amolda à hipótese de **violação manifesta de norma jurídica**, prevista no **art. 73, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012**, revelando-se, portanto, **cabível** o processamento do expediente como Pedido de Rescisão.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** da impugnante, por figurar como responsável no processo originário e como jurisdicionada no Recurso Ordinário TC/213/2022/001, cuja decisão de extinção constitui objeto da presente pretensão rescisória.

Uma vez que a Decisão Singular Final impugnada já se tornou definitiva e é, em tese, suscetível de impugnação pela presente via, verifica-se a necessidade e a utilidade da medida, de modo que se encontra presente, igualmente, o interesse processual da impugnante.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente Pedido de Rescisão e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012 , excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Marcio Monteiro**, por ter proferido a **Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 410/2026** (peça 7 - TC/213/2022/001), e o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, por ter proferido a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5694/2024** (peça 29 - TC/213/2022), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para regular processamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 736/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11889/2023
PROTOCOLO: 2294313

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-181/2026** (peça 57), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 11889/2023, que julgou procedente a Denúncia relacionada ao Pregão Eletrônico nº 80/2023 e aplicou multa de 100 (cem) UFERMS ao **Sr. José Natan de Paula Dias**, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 70).

Em síntese, o recorrente sustenta que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global estava amparada em justificativa técnica contemporânea ao procedimento licitatório, fundada na expectativa de ganho de escala, na otimização da gestão contratual e na redução dos riscos logísticos decorrentes do fornecimento fragmentado dos kits escolares, afirmando, ainda, não ter sido demonstrado prejuízo concreto à competitividade. Quanto às especificações técnicas reputadas excessivas, alega que as exigências possuíam finalidade de qualidade, segurança e conteúdo pedagógico, não sendo suficientes para caracterizar restrição indevida à competitividade ou responsabilidade pessoal do gestor.

No mérito, invoca a ausência de individualização de sua conduta e de demonstração de dolo ou erro grosseiro, bem como a ausência de demonstração de dano financeiro imediato ao erário, de vantagem pessoal ou de reiteração da conduta, além da necessidade de observância das disposições da LINDB e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção. Subsidiariamente, sustenta a necessidade de redução da penalidade.
Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC02-181/2026, para que seja afastada sua responsabilização pessoal e excluída integralmente a multa de 100 (cem) UFERMS. Subsidiariamente, requer que, caso subsista alguma impropriedade objetiva no procedimento, seja afastada a sanção pessoal, e, em ulterior subsidiariedade, a redução da multa ao menor patamar compatível com a gravidade da conduta.

Juntou documentos (peças 71 - 76).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o recurso foi interposto em **25 de agosto de 2026, sob o nº 2874634**, ao passo que a ciência automática do acórdão recorrido ocorreu em **14 de julho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/11889/2023
PROTOCOLO	: 2294313
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **quatorze dias do mês de julho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9789/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/11889/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

DESPACHO DSP - USC - 20718/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/11889/2023
PROTOCOLO	: 2294313
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO PEDRO VIANA SALES SANTOS
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **70** - págs. 618-633).

Certifico que o Sr. **José Natan de Paula Dias** interpôs o recurso em 25/08/2026, contra o Acórdão - **AC02-181/2026** (peça nº **57**- págs. 586-590).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–9789/2026** (peça nº **61,** pág. 594), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **67**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, cujo término estava previsto para **25 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **15/07/2026**, com término previsto para **25/08/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado,** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o Acórdão AC02-181/2026, ora recorrido, julgou procedente a Denúncia relacionada ao Pregão Eletrônico nº 80/2023, promovido pelo Município de Aparecida do Taboado, e aplicou ao recorrente multa de 100 (cem) UFERMS em razão das irregularidades reconhecidas no procedimento licitatório, conclui-se que se trata de acórdão de Câmara que julgou ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse recursais**, na medida em que o acórdão recorrido aplicou multa pessoal de 100 (cem) UFERMS ao recorrente, circunstância que evidencia seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, uma vez que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, que relatou o Acórdão AC02-181/2026 (peça 57), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 739/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3937/2025
PROTOCOLO: 2806433
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO
ADVOGADOS: PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12214
TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para continuidade da análise de admissibilidade do **Recurso Ordinário** (peça 78), interposto por **Rodrigo Borges Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS à época dos fatos, em face do **Acórdão AC02-253/2026** (peça 72), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 3937/2025, que declarou a irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

em caráter emergencial nº 059/2025, realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, aplicou ao recorrente multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS e expediu recomendações.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-678/2026** (peça 80), foi reconhecida a tempestividade do recurso e determinada a regularização do vício referente à representação processual, uma vez que o Recurso Ordinário foi subscrito por Paulo Cézar Greff Vasques, OAB/MS nº 12.214, Procurador-Geral do Município de Sidrolândia/MS, sem documentação apta a demonstrar sua habilitação para atuar em nome do recorrente.

Em atendimento à determinação presidencial, o recorrente ratificou o Recurso Ordinário e apresentou nova via integral da peça recursal (peças 88 e 89), devidamente subscrita pelo próprio Sr. Rodrigo Borges Basso, sanando o vício anteriormente apontado.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-678/2026 (peça 80), a tempestividade do Recurso Ordinário já foi reconhecida por esta Presidência.

Na mesma oportunidade, foi oportunizada ao recorrente a regularização do vício referente à sua representação processual, providência posteriormente cumprida tempestivamente mediante a ratificação expressa do recurso e a apresentação de nova via integral da peça recursal, devidamente subscrita pelo próprio Sr. Rodrigo Borges Basso.

Com efeito, **o recorrente ratificou expressamente o Recurso Ordinário anteriormente interposto** e apresentou nova via integral devidamente subscrita, sanando o vício anteriormente apontado.

Assim, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da LC nº 160/2012, c.c. os arts. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação em caráter emergencial nº 059/2025, realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, aplicou ao recorrente multa equivalente a 50 UFERMS e expediu recomendações, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, porquanto o recorrente foi diretamente alcançado pelos efeitos do acórdão recorrido, que declarou a irregularidade do procedimento de Dispensa de Licitação em caráter emergencial nº 059/2025 e aplicou-lhe **multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS**, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, que proferiu o voto condutor do Acórdão AC02-253/2026 (peça 72), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 787/2026

PROTOCOLO: 2876089
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS (PREFEITO)
TIPO DOCUMENTO: CONSULTA

1. Relatório

Trata-se de **Consulta** formulada pelo Município de Inocência/MS, por intermédio de seu Prefeito, Antônio Ângelo Garcia dos Santos, por meio do Ofício n. 741/2026, na qual solicita manifestação desta Corte de Contas sobre o tratamento contábil dos recursos provenientes das Emendas Parlamentares Impositivas Municipais, especialmente quanto à utilização da classificação 1.500.7011 e à sua repercussão na apuração dos índices constitucionais de aplicação mínima em Educação e Saúde.

Em síntese, o consulente questiona se as despesas realizadas com recursos da fonte 1.500.7011, quando destinadas à Educação e à Saúde e atendidos os requisitos legais de MDE e ASPS, respectivamente, devem ser computadas nos índices constitucionais; qual tratamento deve ser conferido à referida fonte para fins de apuração desses índices; quais critérios devem orientar o cômputo das despesas; e quais procedimentos de parametrização deverão ser adotados nos sistemas contábeis municipais e no e-Sfinge 2.0.

Recebido o expediente, a Ouvidoria desta Corte certificou a presença dos elementos mínimos necessários à sua análise preliminar e encaminhou os autos à Presidência para o exercício do juízo de admissibilidade.

Em análise inicial, esta Presidência verificou que, embora o consulente fosse parte legítima e a matéria estivesse inserida, em princípio, na competência desta Corte, não haviam sido apresentadas as declarações exigidas pelo art. 137, §1º, VI, do Regimento Interno. Por essa razão, mediante o DSP-GAB.PRES.-20903/2026 (fl. 10-11), foi concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização do requerimento.

O Município de Inocência apresentou as quatro declarações previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso VI do §1º do art. 137 do Regimento Interno, devidamente subscritas pelo Prefeito Municipal.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder às consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º, do RITCEMS.

Nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “d”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS.

Considerando que os questionamentos formulados no presente expediente guardam inegável similitude e conexão temática com a consulta primeiramente autuada no âmbito desta Corte de Contas sob o nº TC/3588/2026, a qual se encontra em regular tramitação sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, mostra-se adequada a remessa destes autos ao Relator do primeiro feito.

A medida encontra amparo no art. 138, §1º, II, “b”, do RITCEMS, segundo o qual, verificando-se que as questões formuladas são objeto de processo relativo a outra consulta em tramitação no Tribunal, compete à Presidência determinar a juntada aos autos do primeiro processo das peças da consulta posterior.

No caso, o encaminhamento ao Relator do TC/3588/2026 permitirá a análise conjunta das matérias correlatas e, se assim entender o Relator, a adoção das providências processuais pertinentes, de modo a favorecer a uniformidade da manifestação desta Corte sobre a matéria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV, e art. 138, caput e §2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada pelo Município de Inocência/MS, por intermédio de seu Prefeito, Antônio Ângelo Garcia dos Santos, e determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que remeta os presentes autos ao Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Relator do Processo TC/3588/2026, para que sejam adotadas as providências previstas no art. 138, §1º, II, "b", do RITCEMS.

Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Intime-se o consulente.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 770/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5287/2025
PROTOCOLO: 2820911
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, etc.

01. – O presente processo trata de Recurso Ordinário remetido pelo Conselheiro Presidente a esta Vice-Presidência, na condição de substituição legal, em razão da sua declaração de suspeição para analisar o feito, conforme DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21059/2026.

02. – O recurso, em tela, foi interposto pelo Município de Ponta Porã/MS, por meio de seu representante legal, o Prefeito Municipal Sr. Eduardo Esgaib Campos, em face do Acórdão AC01-269/2026, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

03. - A referida decisão aprovou o Relatório de Auditoria RAUD - DFEDUCAÇÃO - 159/2025, de Auditoria de Conformidade destinada à fiscalização dos programas relacionados à educação antirracista e ambiental nas escolas públicas municipais, das ações de busca ativa de alunos e do acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação.

04. - Inconformado com o resultado do julgamento, o Município recorrente protocolizou a petição recursal constante na peça 52, acompanhada de documentos, requerendo ao final a reconsideração do Acórdão e o reconhecimento das ações já implementadas no Município relativas à Educação para as Relações Étnico-Raciais, à educação ambiental e à Busca Ativa Escolar.

É o relatório.

05. – Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso e os pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

5.1. Cabimento e Legitimidade: O recurso volta-se contra o Acórdão AC01-269/2026, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, o que atende à previsão do Art. 69, da Lei Complementar nº. 160/2012, e a peça identifica claramente o recorrente e interessado direto, o Sr. Eduardo Esgaib Campos.

5.2. Tempestividade:

- O documento atende ao prazo legal concedido para a interposição do recurso cabível no processo TC/5287/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

- A petição foi interposta e protocolizada em 31 de agosto de 2026, demonstrando-se tempestiva.

5.3. Requisitos de Conteúdo (Art. 69-A, II, III e IV, da LC. n. 160/12):

- A peça atende aos requisitos exigidos para o seu processamento, insurgindo-se formalmente contra a decisão proferida no Acórdão AC01-269/2026.

06. – Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 69 e art. 69-A, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 161 e art. 162, do RITC/MS, o presente recurso ordinário deve ser recebido.

DISPOSITIVO.

07. – Diante da observância dos pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012. Por conseguinte, determino o seu regular processamento e distribuição.

08. – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para a realização do sorteio eletrônico do Relator, observando-se a alternatividade e o regime de aleatoriedade, conforme preceitua o art. 52, da LC nº 160/2012.

09. – Para fins de distribuição, deverão ser excluídos do sorteio:

- O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da Presidência desta Corte e em virtude de sua declaração de suspeição constante no DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21059/2026;

- Este Conselheiro Vice-Presidente, em razão do exame de admissibilidade realizado em substituição legal.

10. – Concluído o sorteio, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Atividades Processuais (CAP) para as anotações de praxe e, sucessivamente, ao Gabinete do Relator designado para a análise do mérito e julgamento.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Vice-Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4421/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18161/2015
PROTOCOLO: 1630811
ÓRGÃO: PREFEITURA DE BELA VISTA
ORDENADORES DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA (FALECIDO) - DOUGLAS ROSA GOMES
CARGOS DOS ORDENADORES: PREFEITOS, À ÉPOCA
INTERESSADO: REINALDO MIRANDA BENITES
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2014
ASSUNTO: CONTRATO N. 60/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INTIMAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL SUCESSOR VISANDO AO CUMPRIMENTO DO ITEM 4 DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO DO PREFEITO SUCESSOR AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA MULTA E DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ITENS 3 E 4 DO ACÓRDÃO. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO. EXECUÇÃO DE DECISÃO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Tratam os autos do Contrato n. 60/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Jorge Pereira dos Santos - ME, cujo objeto é a aquisição de materiais de higienização e limpeza, para atender as necessidades das secretarias municipais, constando como ordenadores de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa (falecido) e o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeitos, à época.

O Acórdão AC02-435/2020 (peça 49) declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e a irregularidade da execução financeira, bem como aplicou multa equivalente a 30 (trinta) Uferms e impugnação no valor de R$ 2.466,60 (dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) ao Sr. Douglas Rosa Gomes.

O débito referente à multa foi inscrito em dívida ativa sob o n. 259133/2024, conforme Certidão de Inscrição em Dívida Ativa à peça 69 dos autos.

Outrossim, em razão da não comprovação nos autos das medidas judiciais ou extrajudiciais adotadas pelo ex-prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites, em desfavor do Sr. Douglas Rosa Gomes, visando à restituição ao erário municipal da importância impugnada no Acórdão AC02-435/2020, foi proferido o Acórdão AC01-114/2025 (peça 89), o qual aplicou multa de 50 (cinquenta) Uferms ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, por não comprovar as providências cabíveis, bem como determinou a intimação do Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia, prefeito de Bela Vista, para que informasse as medidas adotadas ao exato cumprimento do item 4 do Acórdão AC02- 435/2020, sob pena das responsabilizações pertinentes.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Reinaldo Miranda Benites recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-114/2025.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-114/2025, consoante Certidão de Quitação de Multa anexada à peça 104.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC01-114/2025**.

Ademais, **não foram comprovados** nos autos o **pagamento da multa e a restituição ao erário municipal da importância impugnada,** constantes dos itens 3 e 4 do Acórdão AC02-435/2020, **de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes.**

Assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais **a autuação de novo processo**, denominado **"Execução de Decisão"**, cumprindo as formalidades impostas no art. 187, §4º, do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, e o encaminhe **à Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões)** para:

a) **quanto à multa aplicada**, promover o monitoramento da inscrição do débito em dívida ativa e do pagamento da multa em favor do Funtc por intermédio da Procuradoria Geral do Estado (PGE), nos termos do art. 187, §4º, III, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025;

b) **em relação à impugnação**, oficiar a Procuradoria Jurídica do Município de Bela Vista, visando dar cumprimento ao art. 78, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como comunicar o fato à Procuradoria-Geral de Justiça, consoante o disposto no art. 187, §4º, II, do RITC/MS, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 790/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3822/2026
PROTOCOLO: 2876080

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADOS: (1) GEROLINA DA SILVA ALVES (PREFEITA) (2) BETANIA BATISTA DE MORAES (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) (3) FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (DENUNCIANTE)
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. ACERVO TÉCNICO-OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. CONTRATO JÁ CELEBRADO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À INTERVENÇÃO CAUTELAR. RISCO DE DANO INVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar que aponta supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 7/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Água Clara, destinada à contratação de empresa especializada para a execução de obra de revestimento primário na região do Ipanema.

Em síntese, o denunciante insurge-se contra a habilitação da empresa INFRA+ S/A, realizada mediante o aproveitamento do acervo técnico-operacional da empresa BTG Empreendimentos Serviços e Locações Ltda., decorrente de cisão parcial. Sustenta que, apesar do registro da operação societária, não teria sido comprovada a efetiva transferência de equipamentos, pessoal, contratos e estrutura operacional.

Alega que o acervo próprio da empresa habilitada totalizaria 3.223 m³, volume inferior aos 7.700 m³ exigidos pelo edital. Aponta, ainda, divergências entre atestado e Certidão de Acervo Técnico – CAT, insuficiência na qualificação técnico-profissional do engenheiro indicado e deficiência de motivação e diligência por parte da Administração.

Aduz, ainda, potencial restrição à competitividade e à economicidade do certame, em razão da inabilitação de diversos licitantes e do prosseguimento de apenas uma empresa na disputa.

Diante desses fatos, requer a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório e, no mérito, a procedência da denúncia, com o reconhecimento da irregularidade da habilitação da INFRA+ S/A e a consequente invalidação dos atos subsequentes.

Considerando a natureza das alegações e os potenciais efeitos decorrentes da medida postulada, determinou-se a prévia intimação dos gestores para manifestação (pç. 14). Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram manifestações e documentos (pçs. 31-32 e 34).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, a adoção de medida cautelar por esta Corte de Contas pressupõe a existência de provas suficientes de que a atuação do jurisdicionado possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação.

Por sua natureza excepcional, a tutela cautelar não reclama exame exauriente da controvérsia. Exige, contudo, elementos suficientemente consistentes que evidenciem, desde logo, a necessidade de intervenção imediata deste Tribunal para a preservação do interesse público.

No caso concreto, após a prévia oitiva dos responsáveis e o exame dos documentos apresentados (pçs. 31-32), não se identificam, neste momento processual, elementos suficientemente seguros que justifiquem a cautelar pretendida, sem prejuízo do aprofundamento da matéria durante a instrução.

A controvérsia central reside no aproveitamento, pela INFRA+ S/A, de acervo técnico-operacional originariamente pertencente à BTG Empreendimentos Serviços e Locações Ltda., em decorrência de operação de cisão parcial.

A documentação acostada aos autos (pçs. 6 e 32) demonstra, em princípio, a formalização da operação societária, aprovada pelos órgãos competentes e registrada nas Juntas Comerciais antes da realização do certame. O instrumento da operação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

identifica, entre os elementos patrimoniais vertidos à INFRA+ S/A, acervos técnicos registrados no CREA/MS (pç. 32 – fls. 452-542).

Sob o aspecto registral, o art. 1.151 do Código Civil estabelece que os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo legal, hipótese em que seus efeitos retroagem à data do ato. Requerida a inscrição fora desse prazo, o registro produz efeitos apenas a partir da data de sua concessão.

No caso dos autos, a formalização e o registro da operação societária antes do certame constituem elementos favoráveis, em cognição sumária, à plausibilidade da posição sustentada pelo Município. Não se mostra suficiente, neste momento, a alegação de que o aproveitamento do acervo seria, por si só, irregular. A matéria será aprofundada na instrução, sem antecipação de juízo definitivo.

Quanto à qualificação técnico-profissional, os esclarecimentos indicam o engenheiro Juliano Farias Galassi como o profissional relacionado aos acervos técnicos discutidos. Foi juntada "Declaração de Compromisso de Vinculação Futura" subscrita pela INFRA+ S/A e pelo profissional (pç. 32 – fl. 543), circunstância que confere plausibilidade à interpretação da Administração.

A propósito, no Acórdão nº 498/2013-Plenário, o Tribunal de Contas da União assentou que a Administração deve admitir diferentes formas de comprovação do vínculo profissional, inclusive "***declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional***".

Além disso, o art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 admite a substituição dos profissionais indicados para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, durante a execução contratual, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. A legislação não confere caráter imutável à indicação realizada na habilitação, embora exija a demonstração da qualificação nos termos do edital.

Nesse contexto, a documentação e a disciplina legal aplicável favorecem, em cognição sumária, a tese do Município, sem autorizar conclusão definitiva sobre o atendimento aos requisitos editalícios. As questões sobre o acervo, a vinculação e a correspondência dos profissionais demandam exame mais aprofundado na instrução, não se evidenciando ilegalidade manifesta para suspender a contratação.

Da mesma forma, a inabilitação de outras licitantes não caracteriza, isoladamente, restrição à competitividade ou favorecimento da vencedora. Eventual aplicação assimétrica dos requisitos editalícios exige demonstração mediante confronto objetivo entre as situações concretas e os motivos de inabilitação.

Há, ademais, circunstância superveniente relevante para a apreciação da tutela de urgência.

Conforme dados disponibilizados no Portal da Transparência da municipalidade, a licitação avançou, culminando na celebração do Contrato nº 126/2026 entre o Município de Água Clara e a INFRA+ S/A, no valor de R$ 3.992.021,75, com vigência de 21/09/2026 a 20/03/2028.

O extrato contratual foi publicado no Diário Oficial em 24/09/2026, vinculando-se ao Processo Administrativo nº 115/2026 e à Concorrência Eletrônica nº 007/2026.

A situação fática atual difere daquela existente ao tempo do pedido cautelar. Eventual suspensão alcançaria contrato administrativo já celebrado e publicado, interferindo na produção de seus efeitos.

Essa circunstância recomenda prudência institucional, à luz do art. 77, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que atribui ao Poder Legislativo a providência direta de sustação de contratos, sem prejuízo da atuação subsequente desta Corte.

A celebração do ajuste não prejudica a denúncia nem afasta a competência fiscalizatória deste Tribunal sobre os atos antecedentes, a habilitação, a contratação ou sua execução. O novo estágio procedimental repercute, contudo, na adequação, necessidade e proporcionalidade da cautelar, que pretendia alcançar atos já consumados.

A análise do *periculum in mora* exige ponderar os efeitos da própria medida cautelar. A paralisação de obra formalizada pode ocasionar custos de mobilização e desmobilização, atrasos, impactos financeiros e comprometimento da finalidade pública.

Configura-se potencial risco de dano inverso, que deve ser ponderado com o perigo apontado pelo denunciante, sobretudo quando as irregularidades dependem de aprofundamento técnico e não apresentam a evidência necessária para providência de tal intensidade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Sobre a matéria, destacam-se os fundamentos do Ministro do TCU Ubiratan Aguiar no Processo 014.506/2006-2:

(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados.

Assim, ante a ausência de ilegalidade manifesta, a necessidade de aprofundamento técnico, o atual estágio da contratação, a disciplina constitucional sobre sustação de contratos e os potenciais efeitos da paralisação, indeferem-se os pressupostos para a concessão da tutela cautelar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não se verificando a verossimilhança das alegações, bem como ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.**

Intimem-se os interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 128, § 3.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4404/2026

PROCESSO TC/MS: TC/116941/2012
PROTOCOLO: 1387407
ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO E DE INVESTIMENTO CULTURA DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: BALANCETE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular G.RC – 5170/2014, referente ao Fundo de Apoio e de Investimento Cultura de Anastácio, que aplicou multa ao Senhor *Douglas Melo Figueiredo,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 40.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 43, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

Art. 3º
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Decisão Singular G.RC – 5170/2014, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. art. 6º, § 2, da IN/13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4282/2026

PROCESSO TC/MS: TC/513/2026
PROTOCOLO: 2839526
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público sujeito a registro que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 1105/2026 (peça 25), na qual destacou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (peça 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação.

Outrossim, apurou-se que os nomes das partes interessadas constam dos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado Termo de Ajuste de Gestão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo registro das nomeações por meio do PARECER PAR - 5ª PRC - 4704/2026 (peça 26).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

A admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão, conforme Decreto "P" 746/2016 e 482/2016 (peças n. 2, 5, 8, 11, 14, 17, 20 e 23) e que constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (peça n. 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifica-se que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atento aos prazos para o envio (peça n. 28, págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifico que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, o registro é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

III.a – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

REMESSA n. 427280	
Nome: ALESON MICHEL JUNIOR PARIS	CPF: 006.279.811-19
Cargo: Professor de Educação Física - Amambai	
Classificação no Concurso: 13º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 746/2016	Publicação do Ato: 19/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 09/03/2016

REMESSA n. 427286	
Nome: MARCOS ANTONIO DA CRUZ	CPF: 985.881.921-87
Cargo: Professor de Educação Física - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 22º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 746/2016*	Publicação do Ato: 19/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 04/03/2016
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 9108, pág 37 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9108_19_02_2016.pdf&pagina=37)	

REMESSA n. 427295	
Nome: DIELLE CRIS PERIN DE BRITO	CPF: 889.693.981-04
Cargo: Professor de Geografia - Bonito	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Classificação no Concurso: 10º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 746/2016*	Publicação do Ato: 19/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 09/03/2016
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 9108, pág 37 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9108_19_02_2016.pdf&pagina=37)	

REMESSA n. 427307	
Nome: LIDIANE ALMEIDA COSTA	CPF: 000.433.721-20
Cargo: Professor de Geografia - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 29º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 746/2016*	Publicação do Ato: 19/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/03/2016
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 9108, pág 38 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9108_19_02_2016.pdf&pagina=38)	

REMESSA n. 427316	
Nome: GEOVANE ALEM BLANCO	CPF: 845.489.401-20
Cargo: Professor de História - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 68º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 746/2016*	Publicação do Ato: 19/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 18/04/2016
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 9108, pág 38 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9108_19_02_2016.pdf&pagina=38)	

REMESSA n. 427318	
Nome: JUARI LOPES PINTO	CPF: 830.180.421-15
Cargo: Professor de História - Campo Grande 71º	
Classificação no Concurso:	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 746/2016*	Publicação do Ato: 19/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 03/03/2016
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 9108, pág 38 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9108_19_02_2016.pdf&pagina=38)	

REMESSA n. 427321	
Nome: AILTON DOS SANTOS GOMES	CPF: 357.536.681-00
Cargo: Professor de História - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 22º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 482/2016	Publicação do Ato: 01/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/02/2016

REMESSA n. 427290	
Nome: ALINE PEREIRA DE HOLANDA	CPF: 956.408.271-49
Cargo: Professor de Educação Física - Dourados	
Classificação no Concurso: 29º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 482/2016	Publicação do Ato: 01/02/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/02/2016

III.b – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4322/2026

PROCESSO TC/MS: TC/561/2026
PROTOCOLO: 2840428
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 1190/2026 (fls.49-52) e destacou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (peça 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação.

Outrossim, apurou-se ainda que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado Termo de Ajuste de Gestão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo registro das nomeações por meio do PARECER PAR - 5ª PRC - 4761/2026 (fls.53-54).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Verifica-se que os Decretos “P” de fls. 9, 14, 19, 24, 29, 33, 37, 41 e 46, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, contêm as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30.

Constata-se que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (peça 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifica-se que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atentando-se aos prazos para o envio (peça 28, págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifica-se que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, o registro é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

III.a – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1

REMESSA n. 428232	
Nome: LIGIA PASCHOAL BELON	CPF: 218.028.038-66
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 46°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N. 3.572/2016*	Publicação do Ato: 19/08/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 05/09/2016
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 9232, pág 58 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9232_19_08_2016.pdf&pagina=58)	

1.2

REMESSA n. 428225	
Nome: ELAINE CARVALHO PINTO BICCA	CPF: 909.728.481-34
Cargo: Professor de Língua Estrangeira/Inglês - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 67°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N. 4.311/2016	Publicação do Ato: 25/10/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/12/2016

1.3

REMESSA n. 428227	
Nome: TALITA MENDES DA SILVA	CPF: 035.205.471-98
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Bataguassu	
Classificação no Concurso: 18°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N. 4.311/2016	Publicação do Ato: 25/10/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 22/11/2016

1.4

REMESSA n. 428240	
Nome: RODNEYA AUXILIADORA DA SILVA	CPF: 408.859.411-87
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Corumbá	
Classificação no Concurso: 40°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N. 4.311/2016	Publicação do Ato: 25/10/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/11/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

1.5

REMESSA n. 428243	
Nome: MAGDA CHICALE MEIRELES ZANDONADE	CPF: 001.263.121-33
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Anaurilândia	
Classificação no Concurso: 7°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N. 4.311/2016	Publicação do Ato: 25/10/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/11/2016

1.6

REMESSA n. 428244	
Nome: VANIA ALVES LEAL	CPF: 041.000.651-32
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 43°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N. 4.311/2016	Publicação do Ato: 25/10/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 23/11/2016

1.7

REMESSA n. 428237	
Nome: PERPETUA ELOISA URBIETA	CPF: 595.176.461-00
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Juti	
Classificação no Concurso: 5°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N. 4.859/2016	Publicação do Ato: 27/10/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/11/2016

1.8

REMESSA n. 428241	
Nome: ELIZABETH FAVERO	CPF: 314.805.928-03
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 45°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N. 4.886/2016	Publicação do Ato: 17/11/2016
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/12/2016

1.9

REMESSA n. 428861	
Nome: BRUNA NIZ TOMAZ	CPF: 007.920.621-24
Cargo: Professor de Artes - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 139°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N. 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/07/2017

1.10

REMESSA n. 428863	
Nome: TATIANE MOREIRA COSTA	CPF: 364.660.218-07
Cargo: Professor de Artes - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 141°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" N. 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 06/07/2017

III.b – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4325/2026

PROCESSO TC/MS: TC/678/2026
PROTOCOLO: 2841672
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 4763/2026 (fls.52-55) e destacou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (pç. 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação.

Outrossim, apurou-se ainda que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado Termo de Ajuste de Gestão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo registro das nomeações por meio do PARECER PAR - 5ª PRC - 4763/2026 (fls.56 -57).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Verifica-se que os Decretos “P” de fls.5,10,15,20,25,30,35,40,45 e 50 devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, contêm as nomeações dos servidores, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30.

Constata-se que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (peça 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Atentando-se aos prazos para o envio (peça 28, págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifica-se que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, o registro é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

III.a – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

1. DA IDENTIFICAÇÃO

1.1

REMESSA n. 428914	
Nome: CAIO CEZAR LIMA FERNANDES	CPF: 011.628.851-57
Cargo: Professor de História - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 93º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 11/07/2017

1.2

REMESSA n. 428916	
Nome: OSMAR AMANÇO BATISTA	CPF: 007.136.621-07
Cargo: Professor de Língua Estrangeira (Inglês) - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 76º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/07/2017

1.3

REMESSA n. 428917	
Nome: SUZANEA CANDIDA DE ANDRADE	CPF: 607.991.291-00
Cargo: Professor de Língua Estrangeira (Inglês) - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 70º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/07/2017

1.4

REMESSA n. 428918	
Nome: PAULA VILLARIM AZAMBUJA SANTOS	CPF: 759.484.351-72
Cargo: Professor de Língua Estrangeira (Inglês) - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 73º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/07/2017

1.5

REMESSA n. 428919	
Nome: DAIANE NARA BRUM REGO	CPF: 020.084.601-93
Cargo: Professor de Língua Estrangeira (Inglês) - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 72º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 11/07/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

1.6

REMESSA n. 428920	
Nome: KATIUSCIA CORREA RICARDO	CPF: 636.615.941-68
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 249º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/07/2017

1.7

REMESSA n. 428921	
Nome: GLAUCIA BEATRIZ DOS SANTOS VARONE	CPF: 760.513.580-72
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Bela Vista	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

1.8

REMESSA n. 428923	
Nome: ANDREÇA VERONICA MACEDO MARCOSSI DE OLIVEIRA	CPF: 046.995.119-29
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Jardim	
Classificação no Concurso: 7º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/07/2017

1.9

REMESSA n. 428924	
Nome: NIDIANE BENITES ANTUNES SILVA	CPF: 013.045.791-40
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 40º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

1.10

REMESSA n. 428925	
Nome: ADMARA RIBEIRO GOMIDE MANDU	CPF: 004.937.931-35
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Coxim	
Classificação no Concurso: 18º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/07/2017

III.b – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4256/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6920/2024
PROTOCOLO: 2349612
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 05/2023. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR ZERO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO LEGAL E REGULAR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame de conformidade da execução financeira do Contrato n. 139/2024, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2023, resultante do Pregão Eletrônico nº 06/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 23034.036823/2023-86, na condição de "Carona", concernente ao Processo Administrativo nº 23034.028908/2022-18, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Volkswagen Truck e Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., cujo objeto foi à aquisição de ônibus rural escolar, do tipo ORE 1, zero, para o transporte escolar diário de estudantes da rede pública de ensino, no valor de R$ 3.296.000,00 (três milhões duzentos e noventa e seis mil reais).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação que, após examinar a documentação colacionada nos autos, concluiu pela regularidade da execução financeira (fls. 896-897).

Seguindo o rito regimental, o presente processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer 7ª PRC - 4774/2026, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe (fls. 899-900).

II - RAZÕES DE DECIDIR

O processo encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento, prescindindo de diligências complementares, conforme preceitua a legislação regimental, pois os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade foram atendidos, alinhados ao parecer favorável do Ministério Público de Contas, o presente julgamento dar-se-á monocraticamente, nos termos do art. 11, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (com redação dada pela Resolução n.º 203/2023).

A Adesão à Ata de Registro de Preços e a formalização do Termo de Contrato foram julgados pela regularidade, conforme ACÓRDÃO - AC02 - 81/2026 (fls. 726-730).

Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2024, objeto desta deliberação, constatou-se que está instruída com os devidos documentos comprobatórios, conforme análise de fls. 896-897 apresentada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, na forma resumida a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	3.296.000,00
Termos Aditivos	0,00
Valor Contratual Final	3.296.000,00
Notas de Empenho	3.296.000,00
Anulação de Nota de Empenho	0,00
Ordem de Pagamento	3.296.000,00
Notas Fiscais	3.296.000,00

Desse modo, a execução financeira do Contrato n. 139/2024 atendeu os dispositivos da Lei 4.320/64, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas. Tanto a equipe técnica de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente. Não foram identificados, nos autos, elementos que indiquem qualquer vício ou nulidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

III.a - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 139/2024, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2023, resultante do Pregão Eletrônico nº 06/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 23034.036823/2023-86, na condição de "Carona", concernente ao Processo Administrativo nº 23034.028908/2022-18, gerenciado pelo Fundo Nacional de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Desenvolvimento da Educação - FNDE, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Volkswagen Truck e Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., no valor de R$ 3.296.000,00 (três milhões, duzentos e noventa e seis mil reais), por estar em conformidade com a Lei 4.320/64, nos termos do art. 59, I, da Lei complementar Estadual nº 160/2012;

III.b - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sra. Nizael Flores De Almeida, inscrito no CPF sob o n. 019.411.021-40, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III.c - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE nº 160/2012; e

III.d – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 186, V, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências estabelecidas no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4238/2026

PROCESSO TC/MS: TC/723/2026
PROTOCOLO: 2842227
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público sujeito a registro que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1453/2026 (peça 31) e destacou que as presentes admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (peça 28 do TC/4759/2024), bem como constatou a completude da respectiva documentação.

Outrossim, apurou-se, ainda, que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado Termo de Ajuste de Gestão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo registro das nomeações por meio do PARECER PAR - 5ª PRC - 4766/2026 (peça. 32).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Outrossim, verifica-se que os Decretos "P" de fls. 5, 10, 15, 20, 28, 33, 38, 43, 48 e 53 contêm as nomeações dos servidores objetos destes autos, cujos Termos de Posse se encontram às peças 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21, 24, 27 e 30.

Constata-se, ainda, que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (peça 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Atentando-se aos prazos para o envio (peça 28, págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados) verifica-se que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, o registro é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

III.a – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

REMESSA n. 428938	
Nome: RITALICE DO PRADO	CPF: 018.650.591-45
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Jardim	
Classificação no Concurso: 9°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 13/07/2017

REMESSA n. 428939	
Nome: LEIDEMAR ALVES GOMES DA SILVA	CPF: 609.268.051-34
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 39°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

REMESSA n. 428940	
Nome: ADRIENE CRISTINA ASSUNCAO DOS SANTOS	CPF: 446.320.291-49
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Maracaju	
Classificação no Concurso: 15°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

REMESSA n. 428942	
Nome: ANDREA CARAMASCHI DOS SANTOS	CPF: 772.489.029-34

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 35°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

REMESSA n. 428943	
Nome: ROSIMEIRE DE SOUZA LEITE	CPF: 153.817.448-03
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Água Clara	
Classificação no Concurso: 7°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 12/07/2017

REMESSA n. 428944	
Nome: DALVA EZENIR BAMBIL MARTINS	CPF: 506.107.081-04
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Aral Moreira	
Classificação no Concurso: 12°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

REMESSA n. 428945	
Nome: CASSIA ANDRADE DOS SANTOS CARNEIRO	CPF: 403.508.941-91
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Maracaju	
Classificação no Concurso: 17°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

REMESSA n. 428946	
Nome: ADRIANA VIANA PEREIRA	CPF: 013.293.581-39
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 36°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 19/07/2017

REMESSA n. 428947	
Nome: ARACELLY CRISTINA DOS SANTOS	CPF: 018.833.501-31
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Ivinhema	
Classificação no Concurso: 5°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

REMESSA n. 428949	
Nome: ANA CRISTINA BRITO MARTINS DE OLIVEIRA	CPF: 489.996.791-87
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Terenos	
Classificação no Concurso: 10°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

III.b – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4204/2026

PROCESSO TC/MS: TC/731/2026
PROTOCOLO: 2842381
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) HOMOLOGADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público, sujeito a registro, que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1472/2026 (peça 31), na qual destacou que as admissões foram enviadas tempestivamente a esta Corte de Contas (Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), firmado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED) e o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul (peça 28 do TC/4759/2024), bem como constatou-se a completude da respectiva documentação.

Outrossim, apurou-se que os nomes das partes interessadas constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação do resultado final, assim como suas nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso e em conformidade com as cláusulas previstas no citado Termo de Ajuste de Gestão.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo registro das nomeações por meio do PARECER PAR - 5ª PRC - 4772/2026 (peça 32).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Verifica-se que os Decretos “P”, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, contêm as nomeações dos servidores e Termos de Posse, peças 2-30.

Constata-se que os nomes dos servidores em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que suas posses que foram levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do concurso público foi homologado pelo Edital nº 1/2013 - SAD/SED (peça 1 do TC/283/2024), publicado em 4 de março de 2013.

Quanto à tempestividade no envio das remessas, verifico que ocorreu de acordo com estipulado na cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG):

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS METAS DA COMPROMISSÁRIA

2.1. Os COMPROMISSÁRIOS ficam responsáveis por efetuar todas as medidas necessárias à regularização das remessas dos dados e documentos dos atos de Admissões, Vacâncias, Plano de Cargos e Concursos Públicos realizados pela PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA no período de abril/2010 até outubro/2024 ao TCE/MS, através da plataforma digital e-TCE;

O novo prazo para envio dos Atos de Pessoal acima descritos obedecerá ao disposto no ADENDO I, anexo a este documento;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Atentando-se aos prazos para o envio (peça 28, págs. 371 a 374 do TC/4759/2024) bem como ao Anexo I do TAG (relação nominal dos concursados), verifica-se que as presentes admissões foram encaminhadas em conformidade com o estabelecido na avença, portanto, tempestivamente.

Dessa forma, uma vez que os atos de admissão se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, o registro é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "*a*", da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

III.a – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED):

1.1

REMESSA n. 428951	
Nome: SUELEM MACHADO RODRIGUES	CPF: 024.692.921-90
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Ponta Porã	
Classificação no Concurso: 34°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

1.2

REMESSA n. 428952	
Nome: CLEIDE REGINA DA COSTA MOTA	CPF: 831.030.661-04
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - São Gabriel do Oeste	
Classificação no Concurso: 13°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

1.3

REMESSA n. 428954	
Nome: TAISE APARECIDA PELEGRINI BUENO	CPF: 279.371.768-14
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Água Clara	
Classificação no Concurso: 6°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 12/07/2017

1.4

REMESSA n. 428955	
Nome: DIRLEI ROSANGELA GUERINI	CPF: 801.167.281-91
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Aral Moreira	
Classificação no Concurso: 11°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 14/07/2017

1.5

REMESSA n. 428956	
Nome: VANDA GEORGINA GONZALES SUEMATSU	CPF: 405.120.881-87
Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Bataguassu	
Classificação no Concurso: 19°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/07/2017

1.6

REMESSA n. 428957	
Nome: ELEIDINEIA CENTURIAO FLEITAS	CPF: 016.182.801-98

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Cargo: Professor de Língua Portuguesa/Literatura - Bela Vista	
Classificação no Concurso: 6°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 12/07/2017

1.7

REMESSA n. 428969	
Nome: JULIANO NATALICIO DE ALMEIDA	CPF: 901.682.241-00
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Campo Grande	
Classificação no Concurso:	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 11/07/2017

1.8

REMESSA n. 428976	
Nome: FABIO JUNIOR KOCHANOVSKI	CPF: 000.489.491-08
Cargo: Professor de Biologia/Ciências - Campo Grande	
Classificação no Concurso: 111°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 24/07/2017

1.9

REMESSA n. 428978	
Nome: ALEX DE ALMEIDA	CPF: 012.335.601-66
Cargo: Professor de Educação Física - Dourados	
Classificação no Concurso: 36°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 12/07/2017

1.10

REMESSA n. 428980	
Nome: DAVIS PATRICK RODRIGUES DA SILVA ASSUNCAO	CPF: 924.062.201-25
Cargo: Professor de Educação Física - Três Lagoas	
Classificação no Concurso: 18°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" Nº 2.754/2017*	Publicação do Ato: 08/06/2017
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/07/2017
*Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul Nº 9426, pág 54 (https://www.diariooficial.ms.gov.br/api/diarios/baixar-pagina?nomeArquivo=DO9426_08_06_2017.pdf&pagina=54)	

III.b – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4453/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1355/2026
PROTOCOLO: 2851366
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Transferência, *ex officio*, para a Reserva Remunerada**, do Cabo BM PAULO CESAR SOUZA ARAUJO, CPF n. 554.876.701-10, matrícula n. 81983021, com lotação no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, realizada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), o qual ingressou no serviço público em 03/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3925/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3693/2026 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a transferência para a reserva remunerada se deu com fundamento no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, e art. 91, inciso I, alínea “g”, item “5”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0427, de 26 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.111, em 27/03/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que a transferência para reserva remunerada, *ex officio*, com proventos integrais e paridade, foi efetivado em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do Cabo BM Paulo Cesar Souza Araujo, CPF n. 554.876.701-10, matrícula n. 81983021, com lotação no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4389/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

PROCESSO TC/MS: TC/1458/2026
PROTOCOLO: 2852841
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (TEMPO ESPECIAL). PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Edivaldo Salvador do Ouro**, inscrito no CPF n. 086.203.588-04, matrícula n. 118068024, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Delegacia-Geral da Policia Civil de Mato Grosso do Sul, a qual ingressou no cargo em 27/10/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4050/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3937/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º ambos da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0439, de 30 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.115, em 31/03/2026 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária (tempo especial) com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Edivaldo Salvador do Ouro**, inscrito no CPF n. 086.203.588-04, matrícula n. 118068024, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Delegacia-Geral da Policia Civil de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4393/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1547/2026
PROTOCOLO: 2853689
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora MARIA CLARA DOMINGOS DOS SANTOS MEURER, inscrita no CPF n. 481.315.201-53, matrícula n. 70898021, ocupante do cargo de Gestor Sócio-organizacional Rural, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, a qual ingressou no cargo atual em 19/05/2003.

Após a parte interessada juntar a Declaração de acumulação ou não de cargo ou proventos, restou sanada a irregularidade constatada na Análise ANA - DFPESSOAL - 2856/2026 (peça n. 15).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3969/2026 (peça n. 24).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4052/2026 (peça n. 25), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III,IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0472, de 01 de abril de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.118, em 06/04/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Maria Clara Domingos dos Santos Meurer**, inscrita no CPF n. 481.315.201-53, matrícula n. 70898021, ocupante do cargo de Gestor Sócio-organizacional Rural, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4398/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1581/2026
PROTOCOLO: 2853986
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor RENATO APRIGIO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF n. 357.443.671-87, matrícula n. 50582021, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no cargo em que se aposentará em 24/05/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4065/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3939/2026 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0474, de 01 de abril de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.118, em 06/04/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Renato Aprigio do Nascimento**, inscrito no CPF n. 357.443.671-87, matrícula n. 50582021, ocupante do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4461/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2059/2026
PROTOCOLO: 2860033
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada**, do Primeiro Sargento PM GENILSON DE MELO, CPF n. 607.647.241-34, matrícula n. 89030021, com lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, realizada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), o qual ingressou no serviço público em 15/10/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3960/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3790/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a transferência para a reserva remunerada se deu com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0642, de 21 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.165, em 22/05/2026 (peça n. 11).
Nesse contexto, constato que a transferência para reserva remunerada, *ex officio*, com proventos integrais e paridade, foi efetivado em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento PM GENILSON DE MELO, CPF n. 607.647.241-34, matrícula n. 89030021, com lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4431/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2522/2025
PROTOCOLO: 2793077
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência em favor da servidora **Solange Barbosa Ajala,** CPF n. 562.390.331-20, matrícula n. 6549, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 01/09/1998.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 16). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 22-23). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5421/2026 (peça 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 5139/2026 (peça 26), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 da CF/88; c/c 50 da Lei de Previdência Municipal n. 628/2007, sendo publicada através da Portaria Inoprev n. 11/2025, no Diário Oficial de Inocência, edição n. 2708, em 09/05/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em da servidora **Solange Barbosa Ajala,** CPF n. 562.390.331-20, matrícula n. 6549, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4429/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3972/2025
PROTOCOLO: 2806737
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara em favor de **Cristiana Josimara da Silva**, CPF n. 554.624.641-34, matrícula n. 75-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Água Clara, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 13/08/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5978/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 5142/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 13, inciso III, alínea "a", e art. 88, todos da Lei Municipal n. 723/2009, sendo publicada através da Portaria n. 25, de 25 de julho de 2025, no Diário Oficial de Água Clara - MS, edição n. 1467/2025, no dia 25/07/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Cristiana Josimara da Silva**, CPF n. 554.624.641-34, matrícula n. 75-1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Água Clara, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4435/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4402/2025
PROTOCOLO: 2809995
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Fundo de Previdência Social de Sonora em favor de **Anjela Paes Bueno**, CPF n. 636.663.751-20, matrícula n. 546/1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora, com última lotação na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, a qual ingressou no serviço público em 02/08/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5689/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 5143/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 5, 10, 13, "b", 16, § 1º, e 35, *caput* e parágrafo único, da Lei Municipal n. 446/2006, conforme Portaria n. 009/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico ASSOMASUL n. 3897, em 05/08/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Anjela Paes Bueno**, CPF n. 636.663.751-20, matrícula n. 546/1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora, com última lotação na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4440/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4593/2025
PROTOCOLO: 2812294
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara em favor de **Vergílio Silvério Borges**, CPF n. 178.479.401-59, matrícula n. 436-1, ocupante do cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Água Clara, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 12/06/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5981/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 5144/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 13, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal n. 723/2009, publicada através da Portaria n. 26, de 26 de agosto de 2025, no Diário Oficial de Água Clara - MS, edição n. 1495/2025, no dia 26/08/2025 (peça n. 12).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor de **Vergílio Silvério Borges**, CPF n. 178.479.401-59, matrícula n. 436-1, ocupante do cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Água Clara, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4449/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4631/2025
PROTOCOLO: 2815007
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã em favor do servidor **Vicente dos Santos Costa**, CPF n. 372.591.211-49, matrícula n. 1045-1, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, pertencente ao quadro de pessoal Prefeitura Municipal de Ponta Porã, o qual ingressou no serviço público em 11/07/2002.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estaria apto a registro (peça 12). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 18-19). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6072/2026 (peça 21).
Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5100/2026 (peça 22), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
Compulsando os autos, verifica-se que a concessão do ato se deu com fundamento no artigo 81, caput da Lei Complementar n.196/20, conforme Portaria de Benefício n. 35/2025/PREVIPORÃ, de 29/08/ 2025, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4760, em 29/08/2025 (peça 10).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Nesse contexto, constata-se que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Vicente dos Santos Costa,** CPF n. 372.591.211-49, matrícula n. 1045-1, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, pertencente ao quadro de pessoal Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4370/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5440/2025
PROTOCOLO: 2822863
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora **Maiza Chagas de Souza Trindade**, CPF n. 143.578.138-40, matrícula n. 15157-1, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem Plantonista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 22/12/2009.
Após o jurisdicionado juntar documentos e informações (peças n. 22 e 23) em resposta à intimação INT - GACS LLRP - 9098/2026 (peça n. 18), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4852/2026 (peça n. 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 5007/2026 (peça n. 26), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho se deu com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

os arts. 43 e 99, § 10, da Lei Municipal n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020, conforme **Portaria n. 088**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.938, de 01/10/2025 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Do erro material constatado na apostila de proventos.

Da análise comparativa entre a Certidão de Tempo de Contribuição (peça n. 10) e a Apostila de Proventos (peça n. 13), constata-se erro material não sanado pelo Instituto, consistente na divergência de 2 (dois) dias no tempo de contribuição apurado.

Trata-se, contudo, de inconsistência irrelevante que não compromete o coeficiente de cálculo aplicado (60%) nem altera o valor do benefício, haja vista que ambas as contagens se enquadram na mesma faixa temporal, sem atingir o patamar de 20 (vinte) anos de contribuição necessário para a majoração da alíquota.

Portanto, é correto afirmar que tal fato não impediu a respectiva análise técnica, conforme manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas. Por outro lado, *recomenda-se* ao jurisdicionado que promova a retificação da Apostila de Proventos e, consequentemente, a correção do registro em seus sistemas administrativos internos para a eliminação da inconsistência apontada entre os documentos que compõem o processo de concessão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido:**

a) pelo registro do ato de pessoal de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora **Maiza Chagas de Souza Trindade**, CPF n. 143.578.138-40, matrícula n. 15157-1, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem Plantonista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

b) pela recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, conforme opinou o Ministério Público de Contas (fl. 56-57), para que:

1. retifique a Apostila de Proventos de modo que conste o tempo de contribuição corretamente apurado em 3.923 (três mil, novecentos e vinte e três) dias, em conformidade com a Certidão de Tempo de Contribuição e a ficha previdenciária constantes dos autos;

2. promova a correção do registro em seus sistemas administrativos internos, eliminando a inconsistência apontada entre os documentos que compõem o processo de concessão;

3. adote, em processos futuros, rotina de conferência cruzada entre a Certidão de Tempo de Contribuição, a memória de cálculo e a Apostila de Proventos, previamente ao encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, de modo a prevenir divergências semelhantes.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, § 3º, inciso II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4350/2026

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

PROCESSO TC/MS: TC/9785/2021
PROTOCOLO: 2123996
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO DE PESSOAL. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE REGULARIZAÇÃO. FALECIMENTO DO SERVIDOR. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. DECADÊNCIA. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de reforma ex officio, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MARCELO SAVIO SOARES DE SOUZA, ocupante do cargo de Cabo PM.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2555/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2245/2026 (peça 15), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Ao analisar os autos, contudo, verificou-se a juntada de declaração na qual o segurado afirma não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de serviço consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem (peça 5 – fl. 06).

O referido documento, entretanto, não contemplava declaração expressa acerca da inexistência ou existência de acumulação de proventos ou benefícios militares, pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, conforme exigido no requisito “Declaração de acumulação de cargo ou provento”, previsto no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Diante disso, por determinação do Conselheiro Relator, o gestor foi intimado para regularizar a documentação (peças 16-17) e, em resposta, apresentou os documentos e as justificativas constantes das peças 21-25.

Após a manifestação do gestor, o Ministério Público de Contas - MPC ratificou o parecer anterior, acolheu as justificativas apresentadas e pronunciou-se pelo registro do ato de pessoal, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 4079/2026 (peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, quanto à pendência em relação à declaração de acumulação de cargo ou provento, o gestor informou não ser possível obter declaração retificadora firmada pelo próprio servidor, em razão de seu falecimento, circunstância que inviabiliza a colheita de nova assinatura ou manifestação pessoal acerca da existência ou inexistência de acumulação de proventos ou benefícios militares.

Para comprovar o fato alegado, foi juntada a certidão de óbito do servidor, à fl. 31, tendo o gestor se colocado à disposição para prestar esclarecimentos adicionais ou adotar outras providências que este Tribunal entenda cabíveis diante da impossibilidade relatada.

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, embora a documentação inicialmente apresentada não tenha atendido integralmente às exigências previstas no Manual de Peças Obrigatórias, restou comprovada a impossibilidade superveniente de regularização da pendência, em razão do falecimento do servidor.

Nesse contexto, considerando a impossibilidade de obtenção de nova declaração firmada pelo interessado e inexistindo, conforme as manifestações técnicas constantes dos autos, outro óbice relacionado à documentação apresentada, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e acolho, excepcionalmente, as justificativas apresentadas pelo gestor, sem prejuízo de recomendação aos responsáveis para que observem, com rigor, os requisitos e modelos de documentos previstos no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal.

Além disso, verifica-se que transcorreu o prazo para apreciação da legalidade do ato por esta Corte de Contas.

Com efeito, considerando que a documentação foi encaminhada a este Tribunal em 18/08/2021 e que decorreram mais de 5 (cinco) anos sem a apreciação definitiva do ato concessório, resta caracterizada a decadência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da decadência e, por conseguinte, o registro tácito da reforma ex officio por incapacidade definitiva.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da reforma ex officio concedida em benefício de MARCELO SAVIO SOARES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 558.374.091-49, no cargo efetivo de Cabo PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0754, de 10/08/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.602, de 11/08/2021, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao gestor público para que observe, com rigor, os requisitos e modelos de documentos estabelecidos no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4381/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1190/2026
PROTOCOLO: 2847763
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora DURVALINA RAMOS DE MORAIS, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4015/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4128/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0350, de 17/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.102, de 18/03/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DURVALINA RAMOS DE MORAIS, inscrita no CPF sob o n. 338.574.581-00, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0350, de 17/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.102, de 18/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4399/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1198/2026
PROTOCOLO: 2847799
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora EDNEIA RODRIGUES FROES, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4019/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4130/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0356, de 18/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.103, de 19/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EDNEIA RODRIGUES FROES, inscrita no CPF sob o n. 366.158.621-15, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0356, de 18/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.103, de 19/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4409/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1280/2026
PROTOCOLO: 2849983
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA AGUIDA FERREIRA LEITE, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4049/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4147/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 41-A, incisos I e II, art. 76-A, § 2º, inciso II e § 7º, da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e art. 10, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 26, § 2º, inciso II e § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0410, de 24/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.109, de 25/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA AGUIDA FERREIRA LEITE, inscrita no CPF sob o n. 767.818.951-68, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0410, de 24/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.109, de 25/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4411/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1607/2026
PROTOCOLO: 2854066

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor RAIMUNDO CARLOS MACEDO FALCAO, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4081/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4152/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, § 1º e § 2º, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03/06/2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0486, de 01/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.118, de 06/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de RAIMUNDO CARLOS MACEDO FALCAO, inscrito no CPF sob o n. 338.836.291-20, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0486, de 01/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.118, de 06/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4346/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1641/2026
PROTOCOLO: 2854893
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor PAULO CESAR SOUSA MOTTA, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4088/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4208/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0492, de 06/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.119, de 07/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de PAULO CESAR SOUSA MOTTA, inscrito no CPF sob o n. 286.707.441-04, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0492, de 06/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.119, de 07/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4405/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1642/2026
PROTOCOLO: 2854895
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4089/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4267/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, art. 1º, II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014 e art. 1º, II, e art. 2º da Lei Complementar n. 331, de 03/06/2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0493, de 06/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12119, de 07/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ, inscrito no CPF sob o n. 421.134.311-49, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0493, de 06/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12119, de 07/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4337/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1723/2026
PROTOCOLO: 2855455
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOSE DE ANCHIETA SOUZA SILVA, ocupante do cargo de PERITO OFICIAL FORENSE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4179/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3897/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0518, de 13/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12127, de 14/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOSE DE ANCHIETA SOUZA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 690.947.994-72, ocupante do cargo de PERITO OFICIAL FORENSE, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0518, de 13/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12127, de 14/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4388/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1901/2026
PROTOCOLO: 2858455
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora IONE SUARES PANIAGO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4924/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4543/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, bem como no art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0606, de 04/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12146, de 05/05/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de IONE SUARES PANIAGO, inscrito no CPF sob o n. 420.790.471-91, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0606, de 04/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12146, de 05/05/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4395/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1941/2026
PROTOCOLO: 2858962
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor DEJALTH ANTONIO FERREIRA GODOY, ocupante do cargo de TÉCNICO FAZENDÁRIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4935/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4584/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0620, de 08/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12151, de 11/05/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DEJALTH ANTONIO FERREIRA GODOY, inscrito no CPF sob o n. 436.174.411-49, ocupante do cargo de TÉCNICO FAZENDÁRIO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0620, de 08/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12151, de 11/05/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4363/2026

PROCESSO TC/MS: TC/25/2026
PROTOCOLO: 2834294
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EDEVALDO CUEVAS BARBOSA, ocupante do cargo de PERITO PAPILOSCOPISTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5764/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4947/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0005, de 07/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12042, de 08/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EDEVALDO CUEVAS BARBOSA, inscrito no CPF sob o n. 500.453.421-72, ocupante do cargo de PERITO PAPILOSCOPISTA, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0005, de 07/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12042, de 08/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4392/2026

PROCESSO TC/MS: TC/66/2026
PROTOCOLO: 2834831
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ESMERALDA LUIZ PEREIRA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5658/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4951/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0019, de 08/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12043, de 09/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ESMERALDA LUIZ PEREIRA, inscrita no CPF sob o n. 367.579.771-68, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0019, de 08/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12043, de 09/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4382/2026

PROCESSO TC/MS: TC/697/2026
PROTOCOLO: 2841740
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SOCORRO MARIA DE JESUS PEREIRA ARGUELHO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

Inicialmente, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2138/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2128/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.
Diante de achado no exame da documentação, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 17-18), e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 22-23).

Ato contínuo, considerando as alegações e os documentos apresentados pelo interessado em resposta à intimação, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme Despacho DSP - GACS CLO - 16096/2026 (peça 24)
Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria em apreço, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 4064/2026 (peça 25).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, § 2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0210, de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.080, de 20/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SOCORRO MARIA DE JESUS PEREIRA ARGUELHO, inscrita no CPF sob o n. 322.055.201-30, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0210, de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.080, de 20/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20371/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8023/2019
PROTOCOLO: 1986828
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK, ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA
ADVOGADOS: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER – OAB/MS 14.369
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc**.**

Trata-se de **Agravo Interno**, com pedido de tutela recursal (peça 293), interposto pelo **Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça** em face da **Decisão Singular Final DSF - GAB.PRES. - 3077/2026** (peça 282), proferida nos autos do Processo TC/MS nº 8023/2019, que não conheceu do Recurso Ordinário anteriormente manejado pelo agravante, por dirigir-se contra **acórdão do Tribunal Pleno** prolatado em processo cujo mérito já alcançara o **esgotamento das vias recursais** no âmbito do TCE-MS. A irrecorribilidade do mérito, todavia, não alcança o juízo negativo de admissibilidade em si, contra o qual se volta o presente agravo interno que foi interposto em 25-08-2026, após a ciência automática da decisão recorrida em 4 de agosto de 2026, nos termos dos arts. 66, § 1º, III, e 71-A da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do art. 173-B do Regimento Interno do TCE-MS, o Agravo Interno será processado nos próprios autos e distribuído, por sorteio, a novo Relator dentre os membros do Tribunal Pleno, excluído aquele que houver proferido a decisão singular recorrida. Por sua vez, o art. 1º da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025 atribui à Diretoria de Tecnologia da Informação a realização da distribuição por meio de sistema eletrônico de sorteio, observadas as exclusões previstas no § 1º do referido dispositivo, competindo ao Relator sorteado apreciar a admissibilidade do recurso e adotar as providências processuais cabíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do Agravo Interno, mediante sorteio eletrônico, a novo Relator dentre os membros do Tribunal Pleno, observadas as exclusões previstas no art. 173-B, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-MS e no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TCE-MS nº 46/2025, encaminhando-se, após, os autos ao gabinete do Relator sorteado para apreciação da admissibilidade do recurso e adoção das providências processuais cabíveis.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21748/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2582/2023
PROTOCOLO: 2233067
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO (PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR (A): CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Vêm os autos novamente conclusos à Presidência em razão da juntada dos documentos às peças 63 a 77, apresentados pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia – PREVILÂNDIA.

Verifica-se que, em atendimento ao consignado na Decisão DC-GAB.PRES.- 344/2026 (peça 57), o órgão de origem promoveu a retificação formal do ato concessório mediante a edição da Portaria PREVILÂNDIA nº 028/2026, encaminhando-a a esta Corte acompanhada da respectiva documentação, para nova apreciação.

Considerando que o presente processo teve por objeto a apreciação do **ato concessório originário**, que restou não registrado em razão das irregularidades apontadas na DSF-G.JD-5624/2025 (peça 27), e que referida decisão já transitou em julgado (peça 49), não cabe o prosseguimento da análise nestes mesmos autos.
Tratando-se a documentação ora juntada de **novo ato administrativo formal de retificação do ato concessório**, este deverá ser objeto de apreciação em processo próprio, nos termos dos arts. 146 a 148 do Regimento Interno.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecimento e adoção das providências necessárias à autuação e regular processamento da documentação apresentada, em processo próprio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 560, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA, matrícula 2673**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 30 (trinta) dias, de 22/09/2026 a 21/10/2026, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual n° 1.102/90. Processo 00005981/2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/09/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 561, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, **matrícula 2960**, **ANA CRISTINA PERES DA SILVA**, **matrícula 2914**, **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, **matrícula 3037** e **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, **matrícula 2895**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS (EP-22 CONTAS), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 562, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder abono de permanência à servidora **LUCINEI APARECIDA GOMES DE MORAES, matrícula n° 598**, com fundamento art. 31-B, § 20, da Constituição Estadual, no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 274/2020 e no art.75 da Lei Estadual nº 3.150/2005 (Processo TC/ADM/58/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 563, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 10130,** no interstício de 19/10/2026 a 23/10/2026 referente ao exercício de 2026, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19 de outubro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/09/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B751D163BC29